

6

A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 42/2003 E A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À RETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS

PEDRO TAVARES MALUF

Advogado e mestre em Direito do Estado pela PUC-SP.

Sumário

1. Introdução – 2. Aplicabilidade da Lei de Introdução ao Código Civil às emendas constitucionais – 3. A data de publicação da “lei” como termo inicial de sua vigência – 4. O período de vacância na hipótese de silêncio da lei e a diferença entre vigência e vigor normativo – 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O sistema tributário nacional é orientado, entre outros, pelo princípio da anterioridade, que vigora desde a origem do atual ordenamento constitucional e segundo o qual,

“sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios... cobrar tributos... no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou” (art. 150, inciso III, *b*, da Constituição Federal).

Todavia, a exigência original – de que as datas de publicação da lei e de início de seus efeitos deveriam estar incluídas em exercícios financeiros diversos – agora não basta para a validade da cobrança, uma vez que a recente Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, incluiu uma alí-

nea c no inciso III do citado artigo 150, segundo a qual é vedada também a cobrança “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (...)”

No mesmo ano de 2003, porém antes ainda da EC n. 42/03, foi editada a Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho, que instituiu a nova disciplina nacional do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos municípios por força do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal. Entre outras importantes modificações da disciplina anteriormente existente, a LC n. 116/03 ampliou a lista de serviços tributáveis, condição essencial à tributação de certas atividades em razão do entendimento jurisprudencial majoritário de que a lista é taxativa (ou seja, de que os serviços não previstos na lista não se sujeitam ao imposto).

Em razão do advento da LC n. 116, vários municípios editaram, ainda no ano de 2003 e para vigorar a partir de 2005, novas leis municipais reguladoras do referido imposto. Em São Paulo, por exemplo, foi editada, no final daquele ano, a Lei Municipal n. 13.701, em 24 de dezembro. A exemplo desse caso, na maioria dos municípios as novas leis foram editadas nos últimos dias de 2003.

Para os fins do presente trabalho, a matéria do imposto sobre serviços de qualquer natureza é levada em consideração apenas como hipótese de estudo, sem a preocupação em analisar os efeitos concretos da nova legislação municipal desse imposto, mas, sim, em verificar quais – caso se admita a hipótese de que esses efeitos sejam restritivos dos direitos individuais dos contribuintes (instituição de novas hipóteses de incidência do imposto ou majoração de suas alíquotas) – os reflexos produzidos sobre ela pela EC n. 42/03.

2. APLICABILIDADE DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Como bem observa Maria Helena Diniz, a Lei de Introdução ao Código Civil

“contém normas relativas à aplicabilidade e incidência de outras normas, constituindo o sobredireito. (...) Disciplina as próprias normas jurídicas, assinalando-lhes o modo de entendimento, predeterminando as fontes de direito positivo, a classificação hierárquica dos preceitos, indicando-lhes as dimensões espaço-temporais, por conter critérios atinentes ao conflito de leis no espaço e no tempo. Isso significa, convém repetir, que essa lei ultrapassa o âmbito do direito civil, vinculando o direito privado como um todo e alcançando o direito público, atingindo apenas indiretamente as relações jurídicas, uma vez que contém tão-somente normas de apoio que disciplinam a atuação da ordem jurídica”.¹

¹ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 5.

É certo que a Lei de Introdução, sendo norma infraconstitucional, está em patamar hierárquico inferior ao das emendas constitucionais. Mas, na medida em que inexistem conflitos entre a Constituição Federal e a Lei de Introdução, e na medida em que esta última veicula normas que orientam a interpretação da validade das demais normas jurídicas, nada impede que ela, a Lei de Introdução, seja aplicada também às emendas constitucionais. Note-se que não é o conteúdo da emenda constitucional que deve submeter-se ao regramento da Lei de Introdução, mas, sim, o procedimento de verificação das condições de aplicabilidade da emenda.²

Além do mais, a Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 – cujo artigo 8º (como se verá adiante) complementa parcialmente as disposições da Lei de Introdução –, dispõe no parágrafo único de seu artigo 1º que “As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal (...)”, entre os quais a emenda constitucional (inciso I do art. 59).³

3. A DATA DE PUBLICAÇÃO DA “LEI” COMO TERMO INICIAL DE SUA VIGÊNCIA

A Lei n. 13.701 foi publicada em 25 de dezembro de 2003 e entrou em vigor nessa data, “(...) gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício

² Nessa linha de raciocínio, só se poderia obstar a aplicação da LICC na interpretação de uma emenda constitucional se fosse possível demonstrar que o critério estabelecido pela LICC para verificação da aplicabilidade de uma norma nova – ou seja, 45 dias depois de publicada salvo disposição em contrário – seria inconstitucional quando aplicado às emendas. Considerando que a CF nada dispõe sobre esta matéria, mesmo no que diz respeito às emendas, nada impede, a nosso ver, que o critério infraconstitucional se aplique também a elas.

³ A aplicabilidade da LC n. 95/98 às emendas constitucionais só não resultaria do parágrafo único de seu art. 1º se não se pudesse qualificá-las como espécie de “atos normativos”. Para este efeito, seriam “atos normativos” todos aqueles mencionados no art. 59 da CF ou apenas alguns deles? O art. 8º da LC n. 95/98 cita expressamente a medida provisória e apenas tacitamente os demais atos normativos quando se refere ao art. 59 da CF. Mas isso não significa, a nosso ver, que ele esteja se referindo apenas aos atos de nível hierárquico igual ao das medidas provisórias (até porque daí poderiam estar excluídas de sua aplicação não apenas as emendas constitucionais, mas também as leis complementares, de acordo com o entendimento daqueles que pensam que as leis complementares, por possuírem um *quorum* qualificado para sua aprovação, estão num nível hierárquico superior ao das leis ordinárias, instrumento legislativo no qual se convertem as medidas provisórias depois de aprovadas pelo Congresso Nacional). Ele provavelmente só destaca as medidas provisórias porque somente elas entram em vigor por decisão individual do Presidente da República, sem apreciação prévia do Poder Legislativo (art. 62, *caput*, da CF).

seguinte ao de sua publicação (...)” – ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2004 – segundo disposição expressa de seu artigo 25.

A referência ao primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação tinha apenas o efeito de adequar a lei à já citada disposição contida no artigo 150, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal (é vedado “cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”). Como a lista de serviços da Lei n. 13.701/03 faz referência a algumas atividades que anteriormente nem mesmo estavam sujeitas de forma expressa ao ISSQN – já que a própria lista da LC n. 116/03 é também mais ampla do que a lista da legislação nacional anterior⁴ –, fez-se necessária a adequação da lei ao princípio da anterioridade.

Embora só podendo produzir efeitos – só podendo entrar em vigor – a partir de 1º de janeiro de 2004, a Lei n. 13.701/03 já era válida e vigente desde a data de sua publicação, exatamente porque foi publicada.

Quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, “salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente *publicada*.”

A diferença entre os conceitos de promulgação e publicação se depreende das próprias disposições constitucionais que, regulando o processo legislativo, fazem expressa referência tanto à promulgação – entre as quais o artigo 60, § 3º, que se aplica ao projeto de *emenda* (“A emenda à Constituição será *promulgada* pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem”), e o artigo 65, *caput*, que se aplica ao projeto de *lei* (“O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou *promulgação*, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar”) – quanto à publicação – por exemplo, artigo 62, § 4º (“O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da *publicação* da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional”) e 6º (“Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua *publicação*, entrará em regime de urgência (...)”), que, embora aplicável à medida provisória, deixa explícito que é a publicação do texto normativo o termo inicial de sua vigência.

⁴ Decreto-lei Federal n. 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Federal n. 56, de 15 de dezembro de 1987.

Assim, guardadas as devidas diferenças que a Constituição estabelece entre os processos legislativos aplicáveis, respectivamente, às emendas constitucionais e às leis – relativamente ao número de turnos de discussão e votação, ao *quorum* e à competência para promulgação –, ambas submetem-se tanto à promulgação quanto à publicação.

Verificando-se algumas das definições doutrinárias dos conceitos jurídicos de promulgação e de publicação, pode-se dizer que a promulgação, por meio da qual atesta-se a conclusão válida do processo legislativo, é pressuposto da publicação, por meio da qual se dá efetivo conhecimento da nova lei aos seus destinatários,⁵ com o que começa sua vigência.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 240-243:

“Perfeito o ato normativo, qualquer que seja ele, antes que se torne eficaz há de ser promulgado e publicado. Promulgação e publicação constituem no Direito brasileiro uma fase integratória da eficácia do ato normativo.

A promulgação, no Direito pátrio, não foge às linhas clássicas, tais quais foram anteriormente apontadas. “Constitui” – repita-se o ensinamento de Pontes de Miranda – “mera atestação da existência da lei e promulgação de sua executoriedade”.

“A publicação é condição de eficácia do ato normativo. Ela ‘constitui simples condição para se efetivarem, no plano jurídico, as forças que a lei recebeu do legislador’. Verificada essa condição fixa-se o termo em que se há de tornar efetiva a eficácia do ato normativo, conforme decorre do art. 1º da Lei de Introdução.”

“...Promulgação e publicação são atos juridicamente distintos. Aquela atesta, autentica a existência de um ato normativo válido, executável e obrigatório. Esta *comunica* essa existência aos sujeitos a que esse ato normativo se dirige. Esta é a notícia de um fato, que não se confunde com o fato.

Mais ainda, a publicação pressupõe perfeita e acabada a promulgação, a que deve seguir-se. Daí decorre que, embora quem promulgue tenha o dever de publicar, o prazo de promulgação não pode compreender o da publicação, já que do contrário o prazo constitucional de promulgação seria logicamente reduzido pela necessidade de, durante ele, ocorrer a publicação que forçosamente lhe é posterior.”

GRAU, Eros Roberto. Publicação da Lei e Termo Inicial de Vigência da Lei – A Lei n. 8.383/91, *Revista de Direito Tributário* n. 62, São Paulo, Malheiros, p. 64:

“O procedimento legislativo compreende, entre suas fases, a da *promulgação* e a da *publicação*.

A primeira, diz a doutrina, tradicionalmente, constitui a comunicação de que uma lei foi produzida, comportando dois efeitos: o de tornar conhecidos os fatos e atos geradores da lei e o de indicar que a lei é válida, executável e obrigatória até que o Poder Judiciário se pronuncie em contrário. A segunda – a *publicação* – é ato via do qual se dá conhecimento, aos destinatários da lei, da sua promulgação. Daí porque, conclui-se, a publicação é do ato promulgatório, ‘instrumento pelo qual se transmite a promulgação’.

E prossegue a doutrina a dizer que a comunicação de que uma lei foi produzida (promulgação) necessita, para que seja eficaz, ser publicada. Assim, é na e com a *publicação da promulgação* que a lei se torna vigente. A *publicação* é condição da eficácia

Ocorre que a Emenda Constitucional n. 42/03, que condicionou a eficácia da lei tributária majorativa de tributos não apenas à sua publicação no exercício anterior ao de sua entrada em vigor, mas também ao interregno de 90 dias contados do início de sua vigência, *embora tenha sido promulgada em 19 de dezembro de 2003, foi publicada somente em 31 de dezembro de 2003*.

Ora, se a Lei n. 13.701/03 foi publicada anteriormente à EC n. 42/03, ela não pode submeter-se, obviamente, às inovações introduzidas no ordenamento jurídico por meio desta última (EC n. 42/03) e que, portanto, inexistiam ao tempo daquela (Lei n. 13.701/03) publicação.

Repita-se: a referência ao dia 1º de janeiro de 2004 como início dos efeitos da Lei n. 13.701/03 serve apenas como corte cronológico, pelo qual seus destinatários devem observá-la, mas nenhuma relevância tem para o fim de definir a perfeição e a validade da própria Lei n. 13.701/03 no momento em que concluiu-se o processo legislativo respectivo. E sua perfeição e validade, como é óbvio, só podem ser aferidas por sua confrontação com as normas jurídicas em vigor no início de sua vigência (como a do art. 150, inciso III, alíneas *a* e *b*, da CF/88), ou seja, na data de sua publicação (21 de dezembro de 2003), e não com uma norma jurídica (como a do art. 150, inciso III, alínea *c*, da CF/88) que era, naquele momento, inexistente. Não fosse assim – e por meio de uma perigosa confusão entre os conceitos jurídicos de validade, vigência e vigor normativo – estar-se-ia dando efeito retroativo à Emenda Constitucional n. 42, com evidente violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Se a vedação ao efeito retroativo da lei em detrimento do ato jurídico perfeito se aplica também às emendas constitucionais (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88) e se a publicação da Lei n. 13.701/03 é um ato jurídico perfeito, então, os efeitos desse ato não podem ser prejudicados pela EC n. 42/03, que lhe é posterior.

4. O PERÍODO DE VACÂNCIA NA HIPÓTESE DE SILÊNCIO DA LEI E A DIFERENÇA ENTRE VIGÊNCIA E VIGOR NORMATIVO

Os conceitos de validade, vigência e vigor são essenciais para que se possa aplicar bem a lei. A validade formal decorre de sua promulgação, enquanto a vigência – existência e capacidade da norma para produção de efeitos jurídicos

da promulgação que, por sua vez, instala a presunção de que a lei é dotada, desde o momento da publicação ou em certo termo a partir dela, de vigência.”

“A promulgação da lei opera neste sentido: o rito (formal) converte o que materialmente já existia em realidade “jurídica”. Ela, portanto – a promulgação – tem relevância *procedimental*.

Já a *publicação* (que em verdade é – deve, tem de ser – *da lei* e não, apenas, da promulgação) é dotada de relevância material.”

cos – começa com sua publicação e dura até sua revogação (no caso de norma com prazo de vigência indeterminado) ou até a extinção automática de seus efeitos (no caso de norma com prazo de vigência determinado). Quanto ao vigor da norma, ele expressa sua força vinculante e pressupõe sua vigência, embora possa não coincidir com ela, já que, mesmo depois de revogada (não mais vigente), uma norma continuará produzindo efeitos concretos sobre as relações jurídicas daquelas pessoas que, com fundamento na norma ao tempo de sua vigência, terão direito adquirido aos benefícios por meio dela instituídos⁶. É porque a norma incidiu validamente no passado sobre fatos que se subsumiam àquela hipótese normativa de que ela deve continuar sendo aplicada, exclusivamente em relação a fatos específicos, mesmo depois de revogada.

Portanto, o interregno entre as datas de promulgação e de publicação de uma lei é o prazo em que ela, apesar de válida, ainda não é vigente, enquanto o interregno entre as datas de publicação e de início de produção de efeitos concretos é o prazo em que ela, apesar de válida e vigente, ainda não está em vigor. Este segundo prazo é aquele que, no silêncio da lei nova, será de 45 dias.

⁶ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*, p. 48-50: “A validade constitucional, intimamente relacionada com a eficácia constitucional, indica que a disposição normativa é conforme às prescrições constitucionais; assim, nesse sentido, válida é a norma que respeita um comando superior, ou seja, o preceito constitucional.

A validade formal, ou técnico-jurídica (vigência em sentido amplo), de uma norma significa que ela foi elaborada por órgão competente em obediência aos procedimentos legais. Logo, a norma formalmente válida é a promulgada por um ato legítimo de autoridade, de acordo com o trâmite ou processo normativamente estabelecido, que lhe é superior, não tendo sido ela revogada (...)”

“Vigência (sentido lato) não é uma qualidade própria da norma de direito, pois ela não é válida em si por depender de sua relação com as demais normas jurídicas. Poder-se-ia, estudando a lição de Kelsen, vislumbrar na validade das normas uma relação internormativa. Assim, uma norma só será válida se se fundar em norma superior, reveladora da competência do órgão emissor e do processo para sua elaboração.

Terminada a fase constitutiva do processo de produção normativa, a norma já é válida; no período que vai de sua publicação até sua revogação, ou até o prazo estabelecido para sua validade, diz-se que a norma é vigente. O âmbito temporal de validade constitui o período durante o qual a norma tem *vigência* (sentido estrito).

Vigência temporal é uma qualidade da norma atinente ao tempo de sua atuação, podendo ser invocada para produzir, concretamente, efeitos (eficácia). *Vigência* (sentido estrito) designaria a existência específica da norma em determinada época, caracterizando o preceito normativo que rege relações sociais aqui e agora (...). Seria, então, como diz Arnaldo Vasconcelos, um prazo com o qual se demarcaria o tempo de validade da norma.”

“*Vigor normativo* é a qualidade do preceito legal relativa à força vinculante, pois não haverá, então, como subtrair-se ao seu comando. O vigor decorre da vigência da norma, uma vez que sua obrigatoriedade só surgirá com seu nascimento, perdurando enquanto a norma tiver existência específica.

Este interregno de 45 dias entre as datas de publicação da lei (início da vigência) e de sua entrada em vigor – mencionado como regra do já citado artigo 1º da LICC – chama-se *vacatio legis* ou período de vacância.⁷

Quando o período de vacância era assunto que a própria lei tratava de modo exclusivo, sem uma disciplina prévia, sua fixação ficava a inteiro critério do próprio legislador. No entanto, sempre adotou-se o entendimento de que os destinatários da lei não podem ser surpreendidos pela vontade do legislador, entendimento este em consonância com o próprio princípio da segurança jurídica, por meio do qual se busca um mínimo de previsibilidade na modificação do ordenamento jurídico. Daí porque o período de vacância é a regra e sua supressão é a exceção com a expressa disposição em contrário.

A necessidade de se evitar surpresas para os destinatários da lei ficou ainda mais evidente com o advento da LC n. 95/98, que dispõe sobre a forma de elaboração das leis. No artigo 8º da LC n. 95/98, com a redação que lhe deu a Lei Complementar Federal n. 107, de 26 de abril de 2001, está dito que

“a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão’ (*caput* do art. 8º); ‘A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral’ (§ 1º do art. 8º); ‘As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial’” (§ 2º do art. 8º).

Como se vê, o artigo 8º da LC n. 95/98 não alterou substancialmente o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, já que permanece a regra de um período de vacância específico (45 dias) na hipótese de silêncio da lei. Logo, o período de vacância será de 45 dias, salvo se a lei:

- a) fixar expressamente outro período de vacância, a despeito de ser ele maior ou menor do que 45 dias ou;
- b) suprimir de forma tácita qualquer período de vacância, ao determinar expressamente a entrada da lei em vigor na própria data de sua publicação, sem nenhum intervalo, se a matéria nela tratada for de pequena repercussão.

É preciso não olvidar, ainda, que uma norma não mais vigente, por ter sido revogada, poderá continuar vinculante, tendo *vigor* para casos anteriores à sua revogação, produzindo seus efeitos, ante o fato de que se deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º, §§ 1º a 3º) (...)

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*, p. 53.

Fazendo-se uma leitura minuciosa do texto da EC n. 42/03, percebe-se com facilidade que em nenhum de seus dispositivos ela declara o momento de sua entrada em vigor. Seu silêncio é sintomático, porque revela a preocupação do constituinte de provavelmente evitar que se pusesse em discussão, já no 1º dia de 2004, a eficácia da legislação tributária que, publicada nos últimos dias de 2003, porventura tivesse sido modificada com efeitos restritivos dos direitos individuais do contribuinte. Este é o caso de leis que, como parece ser o da Lei n. 13.701/03, fizeram referência expressa a novas hipóteses de incidência tributária ou aumentado as alíquotas aplicáveis a hipóteses de incidência já existentes.

Se, na hipótese de silêncio da lei, ela começa a vigorar 45 dias depois de publicada e *se a publicação da EC n. 42/03 ocorreu em 31 de dezembro sem que ela tenha mencionado a data de sua entrada em vigor, então ela entrou em vigor somente em 14 de fevereiro de 2004*, quando a Lei n. 13.701/03 já produzia plenamente seus efeitos, por já estar vigente e em vigor. Mesmo que a vigência da EC n. 42/03 tivesse começado, não na data de sua publicação (31 de dezembro de 2003), mas na data de sua promulgação (19 de dezembro de 2003), ainda assim sua entrada em vigor (na hipótese, em 2 de fevereiro de 2004) seria posterior à entrada em vigor da Lei n. 13.701/03 (1º de janeiro de 2004).

A propósito dessa questão (entrada em vigor da EC n. 42/03) é oportuno compará-la com outras emendas constitucionais. Tomemos como exemplo suas vizinhas, ou seja, a que imediatamente a antecede (Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003) e a que imediatamente a sucede (Emenda Constitucional n. 43, de 15 de abril de 2004). A EC n. 41/03, por meio da qual reformou-se parte do sistema previdenciário nacional, foi promulgada e publicada nas mesmas datas da própria EC n. 42/03, enquanto a EC n. 43/04 foi promulgada em 15 de abril de 2004 e publicada no dia seguinte, 16 de abril de 2004.

Ao contrário da EC n. 42/03, que silencia sobre a data de sua entrada em vigor (ou seja, sobre a data de início de sua eficácia), uma vez que não faz referência a ela em nenhum de seus seis artigos, as Emendas Constitucionais n. 41/03 e n. 43/04 declaram-nas expressamente: tanto o artigo 11 da EC n. 41/03 quanto o artigo 2º da EC n. 43/04 dizem que “esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”. Portanto, enquanto as Emendas n. 41/03 e n. 43/04 entraram em vigor nas próprias datas de publicação (apesar de não terem, talvez, a “pequena repercussão” de que trata o artigo 8º, *caput*, da LC n. 95/98), a EC n. 42/03 só entrou em vigor 45 dias depois dela.

5. CONCLUSÃO

A observância ao interregno de 90 dias entre a data de publicação de uma lei tributária, que institua novos tributos ou aumente as alíquotas daqueles

já existentes, e a data de sua entrada em vigor, estipulado no artigo 150, inciso III, alínea c, da CF/88, só pode ser exigida em relação àquelas leis publicadas a partir de 14 de fevereiro de 2004, quando a EC n. 42/03 entrou em vigor, mas nunca antes disso, aplicando-se este raciocínio à legislação municipal de imposto sobre serviço que, publicada no final de 2003 – e mesmo depois da promulgação da EC n. 42/03 –, tenha instituído novas hipóteses de incidência do imposto sobre serviços ou aumentado as alíquotas correspondentes a antigas hipóteses.

6. REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRAU, Eros Roberto. Publicação da Lei e Termo Inicial de Vigência da Lei – A Lei n. 8.383/91, *Revista de Direito Tributário* n. 62, São Paulo, Malheiros.